

MEDIDA PROVISÓRIA N° 984, DE 2020

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Defensor do Torcedor, e dá outras providências, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da **covid-19**, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA N° , DE 2020

Dá-se nova redação, ao § 1º e acrescentado o § 2º ao artigo 42 da Medida Provisória nº 984 de 18 de junho de 2020, passando a vigorar com as seguintes alterações, renumerando os demais parágrafos:

Art. 42º

§ 1º Salvo convenção coletiva de trabalho em contrário, 5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais serão repassados aos sindicatos de atletas profissionais, e estes distribuirão, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo, como parcela de natureza civil.

§ 2º Considera-se atleta participante do espetáculo todo aquele que adentrou o ambiente na efetivação da disputa da competição esportiva de sua respectiva modalidade:

JUSTIFICAÇÃO

O direito de arena existe desde 1973 cuja previsão estava inserida no parágrafo 100 da Lei 5.988, de 14 de dezembro de 1973.

CD/20651.02773-00

Art. 100. A entidade a que esteja vinculado o atleta, pertence o direito de autorizar, ou proibir, a fixação, transmissão ou retransmissão, por quaisquer meios ou processos de espetáculo desportivo público, com entrada paga.

Parágrafo único. Salvo convenção em contrário, vinte por cento do preço da autorização serão distribuídos, em partes iguais, aos atletas participantes do espetáculo.

Obs. Artigo com alterações, vigente na Lei 9615 de 1998.

Apesar da existência do direito desde 1973 o trabalhador atleta profissional que tem sua imagem utilizada comercialmente somente passou efetivamente a receber uma pequena parte desse resultado econômico em 2001, após alguns sindicatos ajuizarem ação com esse intuito em 1997, que redundou em um acordo no ano de 2000.

Após a vigência do resultado desse acordo judicial que traz a obrigação aos clubes e emissoras detentoras dos direitos o envio dos valores referentes aos direitos dos atletas aos sindicatos foi que os trabalhadores passaram se beneficiar da utilização comercial da sua imagem

Mesmo nesse período, documentos comprovaram que os valores devidos aos atletas não foram pagos, mesmo sendo comprovadamente devidos.

Os sindicatos de atletas que trabalham verdadeiramente para a categoria ajuizaram ações, visando a compensação dessas diferenças e todos os processos em comento culminaram no reconhecimento dos referidos valores devidos.

Ademais, ao retirar dos sindicatos a possibilidade de gestão desses valores que vem ocorrendo de forma regular desde então, inclusive no que diz respeito à retenção de IR, o legislador agiria contra o trabalhador e contra o próprio governo federal naquilo que tange a sua arrecadação, uma que estes valores não estavam sendo pagos pelas instituições esportivas.

Os números abaixo mostram os valores retidos somente pelo Sindicato de Atletas São Paulo.

Ano	valor retido
2013	R\$5.756.920,82
2014	R\$4.218.263,05
2015	R\$4.777.447,29
2016	R\$5.833.012,57
2017	R\$6.221.312,78
2018	R\$7.218.425,31
2019	R\$5.395.776,06
TOTAL:	<u>R\$39.421.157,8</u>

Desta forma, é de clareza solar a necessidade de tomarmos medidas para reestabelecermos o procedimento correto para que esses valores referentes a questões trabalhistas sejam devidamente repassados aos atletas profissionais, os quais são responsáveis por sustentar centenas de milhares de famílias e entreter uma nação inteira.

Diante da importância da matéria, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação dessa emenda.

Sala das sessões, de junho 2020

DEPUTADO DANILO FORTE



CD/20651.02773-00